

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
Ref: Pregão nº 04/2022 – Recurso Administrativo
ATT/ Comissão de Licitação

Prezado Senhor Pregoeiro,

Spy Shop Ltda, devidamente identificada no Pregão acima referenciado, vem por meio desta interpor recurso contra decisão de declarar vencedora a empresa Cena2 Produções Digitais Ltda pelos fatos e motivos abaixo elencados ou que faça subir este recurso devidamente informado a autoridade superior competente.

Trataremos neste recurso especialmente sobre a habilitação da referida empresa por não apresentar o documento referenciado no Item 10.10 e mais específico por não atender a obrigatoriedade de constar no Atestado "a disponibilização de equipamentos de som e vídeo; tudo em ambiente solene".

Para tanto solicitamos atenção ao enunciado na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. em especial o Art. 3o determina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa Cena2 Produções Digitais Ltda, apresenta para sua habilitação quatro atestados de Capacidade Técnica: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA e outro de sua própria lavra intitulado DECLARAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICA.

Primeiramente desde já solicitamos desconsiderar a atestado de lavra da própria empresa por ferir o enunciado no item 10.10.2.2. "Não serão considerados atestado(s) ou declaração(ões) emitidos por empresa privada que seja participante do mesmo grupo empresarial da licitante. Serão consideradas do mesmo grupo, empresas controladas pela licitante ou que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e da empresa licitante" tal Atestado contribuiu sobremaneira para desviar o foco e induzir ao erro o julgador da Habilitação Técnica pois ao contrário do que afirma na "DECLARAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICA" não comprovou em especial o constante no item 14 "Fornecimento de todos os equipamentos, infraestrutura, material, pessoal e softwares necessários para a complementação, integração, operacionalização dos trabalhos e entrega do resultado pretendido" também afirma neste o "atendimento aos itens e subitens obrigatórios do termo de referência".

É bom que se esclareça que "a disponibilização de equipamentos de som e vídeo; tudo em ambiente solene", é Item obrigatório que deverá constar no Atestado referenciado no item 10.10.1.do Edital "Pelo menos 1 (um) atestado(s) de capacidade técnica onde conste a informação de prestação dos serviços que contemplem pelo menos:..... a disponibilização de equipamentos de som e vídeo; tudo em ambiente solene".

O item 4.3, desmembrado em 4.3.1 ao 4.3.4 DOS SERVIÇOS OBJETO DA CONTRATAÇÃO descreve com toda exatidão o que é "disponibilização de áudio e apoio ao evento" exigido no Edital senão vejamos:

4. DOS SERVIÇOS OBJETO DA CONTRATAÇÃO

4.1. Todos os serviços são independentes entre si. Entretanto, aqueles relacionados à disponibilização e gravação serão cumulados, necessariamente, com aquele descrito no item 4.3.

4.2. Os serviços poderão ser solicitados para todos os ambientes de eventos do Tribunal, definidos neste documento.

4.3. O serviço de disponibilização de áudio e apoio ao evento compreende (S-1):

4.3.1. Serviço de preparação do ambiente: consiste em testes e ajustes finos dos equipamentos, a serem realizados antes dos eventos;

4.3.2. Disponibilização de pelo menos dois funcionárias para operação e controle do sistema de som, microfones e demais periféricos;

4.3.3. Serviço de disponibilização de projeção (datashow, TVs e afins);

4.3.4. Disponibilização de áudio de alta qualidade no ambiente por meio do sistema de som instalado ou de caixas acústicas móveis, montadas para o evento.

Note que os itens 4.3.3 e 4.3.4 são os equipamentos cedidos em comodato. Não existe nos Atestados apresentados pela empresa Cena2 Produções Digitais Ltda, nada que se comprove tais fornecimentos de materiais e serviços acima relacionados.

Pelo exposto acima solicitamos que inabilite a empresa declarada vencedora pelos fatos exposto acima e nos princípios abaixo em conformidade com a Lei 8.666.

O princípio da isonomia estabelece que as leis devem assegurar que não haja tratamento diferenciado para pessoas idênticas. Isto é, em condições de igualdade, a lei deve ser aplicada da mesma forma para ambas as partes. Não pode uma empresa apresentar um atestado diferente ao requerido no Edital e exigir de outros que apresente atestado em conformidade com o Edital. O princípio da impessoalidade na administração pública tem como objetivo manter a igualdade no tratamento de todos os indivíduos que compõem a sociedade. Ou seja, é estabelecido que toda pessoa tem o dever de manter imparcialidade na decisão e na defesa dos interesses públicos. O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador.

Assim pede e espera deferimento;

Cuiabá, 20 de março de 2023.

Atenciosamente,

SPY SHOP LTDA
OTAVIO PINHEIRO
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar